



OBRIGAÇÕES ALTERNATIVAS

Larissa Eveny Barata Rocha¹; Derick Gabriel de Souza Sales²; Lucas Aguiar do Nascimento³; Maria Eduarda Araújo da Silva⁴; Pedro Ronald da Silva Alves⁵; Alarico Marques Pereira⁶

INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende elucidar acerca do tema o direito das obrigações alternativas, fazendo ainda uma análise das divergências doutrinárias sobre o assunto. Sendo assim, cabe observar que as obrigações alternativas estão previstas nos artigos 252 a 256 do Código Civil, e se trata de uma modalidade das obrigações do tipo complexa, nela há um vínculo entre o credor e o devedor, porém seu elemento objetivo é plúrimo, ou seja, possui uma ou mais prestações aptas a satisfazê-la. Outrossim, tal espécie possui importante papel, uma vez que oferece maiores perspectivas de quitação de uma dívida, pois dá ao devedor, credor, ou terceiro a possibilidade de escolher qual a prestação melhor convém ou é menos onerosa para resolver tal obrigação. Por fim, o trabalho abrange conceito, origem, estrutura e suas vertentes, características, alternatividade no direito internacional e em outras áreas do direito, divergências doutrinárias através do olhar de grandes juristas brasileiros, com a finalidade de trazer o assunto de forma minuciosa, mas também clara e objetiva.

METODOLOGIA

O apresentado é um estudo sobre o Direito das Obrigações Alternativas, sendo que é válido observar que se trata de uma pesquisa explicativa. De acordo com Gil (1999)

¹ Acadêmica do 3º período do Curso de Direito da Faculdade de Itaituba. E-mail: larissa.rochaitb@gmail.com

² Acadêmico do 3º período do Curso de Direito da Faculdade de Itaituba.

⁴ Acadêmico do 3º período do Curso de Direito da Faculdade de Itaituba.

⁵ Acadêmico do 3º período do Curso de Direito da Faculdade de Itaituba.

⁶ Orientador: Professor da Faculdade de Itaituba. E-mail: prof.alaricomp@gmail.com



a pesquisa explicativa preocupa-se que os fenômenos sejam estudados e avaliados de acordo com agentes determinantes ou que os influenciem. Outrossim, foi escolhida a a pesquisa bibliográfica para a execução das etapas do artigo, que será desenvolvida para a construção de um referencial teórico que embase o estudo. Para Bastos e Keller (1995, p. 53), a pesquisa bibliográfica é simplesmente um estudo que visa esclarecer determinado assunto.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Consideradas como obrigação complexas, as obrigações alternativas são aquelas que compreendem várias prestações que serão escolhidas por um desses ou ainda um terceiro, onde o devedor libera-se da dívida quitando uma delas. Tal afirmação apoia-se no pensamento de Miranda (2003, p.156) que assegura que “Pode dar-se que a obrigação seja de duas ou mais prestações, mas de tal maneira que uma só seja de adimplir-se.” Em relação a origem destas, não se sabe ao certo onde e quando surgiram, o que se sabe é que no direito romano era utilizada uma modalidade muito parecida, mas sem a atual nomenclatura. De acordo com o jurista Ebert Chamoun (2012, p.19) as obrigações alternativas no direito romano se tratava de obrigações cujo devedor se obrigava a duas ou mais prestações de modo que se extinguem se for cumprida uma delas, à escolha do devedor, do credor ou de um terceiro. “Se não fixa expressamente a escolha num credor ou num terceiro, ela incumbe ao devedor, pelo princípio já referido que limita ao mínimo a obrigação do devedor”. Diante disso é evidente que a diferença nas obrigações alternativas daquela época e as de hoje, está no fato de que a opção poderia ser alterada até o momento do adimplemento, de quem quer que fosse o direito de escolha, já na atualidade esta é irrevogável, quando já tratada com a outra parte.

Ademais, partindo pra outro tópico do tema, sabe-se que a estrutura das obrigações alternativas tem reflexo em outras modalidades de obrigação, como moca e concentração. E quanto a doutrina, existem aqueles que defendem que elas são compostas por tantos vínculos quantas forem as prestações, não parecendo vislumbrar a problemática existente no adimplemento da obrigação, pois todas as prestações teriam de ser cumpridas para a plena execução desses vínculos. Nesse contexto, atualmente



Faculdade de Itaituba – FAI
IV Semana de Iniciação Científica da Faculdade de Itaituba – SICFAI 2023
17 a 18 de maio de 2023
Itaituba – Pará – Brasil

adota-se a teoria unitária das obrigações alternativas, sendo que a estrutura é formada por uma única obrigação, composta de duas ou mais prestações.

Além disso as obrigações alternativas possuem quatro características: objeto plural, concessão de um direito de opção, prestações independentes entre si e concentração. O objeto plural ou composto se refere a pluralidade de prestações, que possibilita que o indivíduo com poder de escolha defina entre duas ou mais prestações, a que melhor lhe couber para quitação da obrigação, sendo que a obrigação alternativa que tiver maior número de prestações receberá o nome de especial ou múltipla. Já a segunda característica, está relacionada a escolha e por quem deve ser feita, se pelo credor, pelo devedor ou por terceiro, mas é preferível que esse poder de escolha seja destinado ao devedor. Ademais, outra importante característica é a de prestações independentes entre si, onde existe uma limitação ao direito de opção, que deverá recair sobre uma das prestações, além disso o pagamento é indivisível, para que nenhuma parte das prestações perca sua utilidade. Para mais a última característica está relacionada a determinação da prestação a ser efetuada para que ocorra o cumprimento da obrigação, ela ocorre tanto pela vontade das partes, como por outras situações, como pelo perecimento de uma das prestações.

Em relação as normas do direito internacional em relação a obrigação alternativa o Código Civil Italiano de 1865 e o de 1942, o Código Civil alemão (BGB) regulamentam sobre as obrigações alternativas, assim como o legislador português que se inspirou no Código Napoleônico para o tratamento deste tema no Codex de Portugal de 1967, e os espanhóis dedicou ao assunto seis artigos de seu Código Civil. De maneira similar, na América do Sul sete países tem as obrigações alternativas descritas em sua legislação, sendo eles: Argentina, Peru, Paraguai, Chile, Uruguai e Bolívia. Já na América do Norte, é observado disposições similares as Brasileiras no Canadá. Cabe analisar ainda que a alternatividade não é exclusiva do direito das obrigações, ela está presente em várias áreas do direito, pois dá as partes a opção de melhor solução para todas as partes envolvidas, embora de forma diferente de como aparece no direito civil, ela aparece em muitas outras leis. Esta aparece no direito penal, quando se estabelecem quais as alternativas para o cumprimento daquela pena, onde o juiz deverá analisar o caso concreto para que se verifique qual a melhor pena se adequa à sanção daquele crime, nos casos em que a lei assim autorizar. Assim como no Código de Defesa do



Faculdade de Itaituba – FAI
IV Semana de Iniciação Científica da Faculdade de Itaituba – SICFAI 2023
17 a 18 de maio de 2023
Itaituba – Pará – Brasil

Consumidor quando no seu artigo 18, são apresentadas opções outorgadas ao consumidor. Retomando o tema quanto as suas doutrinas, mais especificamente sobre suas divergências doutrinarias, as ideias de vários doutrinadores entram em conflito quanto a existência de uma unidade ou uma pluralidade de obrigações, sendo que o elemento objetivo é plural, e por isso os acadêmicos divergem no tratamento teórico da matéria. Em resumo, pode -se destacar as seguintes correntes doutrinarias: Um vínculo e diversas prestações; um vínculo e uma prestação, porém, após a escolha (antes da escolha, a obrigação não teria conteúdo); diversos vínculos, tantos quantos forem as prestações; e um vínculo e uma prestação, sendo esta última, plúrima. Na corrente que diz respeito a um vínculo e diversas prestações, considera que a obrigação alternativa é composta por um único vínculo entre o credor e o devedor, e mais de uma prestação apta a satisfazer a obrigação. Já na segunda corrente, é defendido que existe um vínculo entre o credor e o devedor e apenas uma prestação que a satisfaz. Diante disso, a obrigação alternativa é tomada, encarada, em momento posterior à escolha da prestação (concentração), sendo, antes disso, considerada sem conteúdo. Numa terceira hipótese a obrigação alternativa contém um só vínculo entre o credor e o devedor e uma única prestação, sendo que nela se encerram diversos objetos aptos a satisfazê-la pendentes, no entanto, de concentração. Logo, a concentração recairia sobre os objetos da prestação e não sobre a prestação em si, visto que ela é única. Essa configuração se diferencia da anterior por encarar a obrigação em momento anterior à concentração, pois considera que essa única prestação encerra uma pluralidade de objetos à satisfação da obrigação. E por fim na quarta corrente define-se que o número de objetos como fator determinante em relação a quantidade de vínculos que a obrigação possui. Pode-se dizer, então, que se trata de uma obrigação plúrima, considerando cada prestação passível de resolvê-la como configuradora de um vínculo entre os sujeitos.

Neste contexto o princípio da autonomia da vontade permite que as partes acertem os seus interesses, discutindo as bases de seu contrato, de tal forma que as obrigações seriam resultado do acordo de vontades, além dos efeitos jurídicos que ficam na dependência de uma aceitação pelo beneficiado. Vislumbrando as divergências doutrinarias, se faz necessário examinar a estrutura da obrigação alternativa, de acordo com as diferentes correntes elucidadas no tópico anterior. Ao explicar o conceito de obrigação alternativa, Nader assim escreve: “sendo ilícita uma das prestações, o negócio



jurídico será nulo, embora haja regularidade das demais”, já em outro momento ele descreve “Constatando-se, nas alternativas, que um dos objetos é ilícito, a relação obrigacional permanecerá, restrita aos demais objetos”, e tal contradição se deve às divergências já citadas sobre a estrutura da alternatividade. Por isso que no que compete a ilicitude de fato do objeto, a análise deve ser feita de acordo com cada corrente.

CONCLUSÃO OU CONSIDERAÇÕES FINAIS

As obrigações alternativas estão previstas no Código Civil, artigos 252 a 256, e segundo Nader (2010, p.108), se trata de um tipo obrigação que possui uma pluralidade de prestações, sendo resolvida com a satisfação de qualquer delas. O tema abordado se mostrou relevante em diversas áreas do direito no Brasil e no mundo, e embora de aparência simples o assunto requer análise detalhada, pois várias são as discussões acerca das obrigações alternativas.

Além disso o fato desta facilitar para todas as partes do negócio, evidenciou a sua importância para o direito, fato esse que se apoia na afirmativa de Miranda (2003, p.156) que “se é a vontade do devedor, ou a do credor, ou a de terceiro, que escolhe qual a prestação que há de fazer, diz-se alternativa a obrigação.”. Ainda neste contexto, observando que tal modalidade foi percebida por Chamoun (2012, p.19) no direito romano similarmente a adotada nos dias de hoje, nota-se a grande influência desta jurisdição na nossa, e o quanto a expressividade desta tem crescido dentro do direito com o passar dos anos.

Em conclusão o presente estudo se dedicou ao exame das diferentes concepções doutrinárias sobre a obrigação alternativa, baseado na tese do jurista Nader (2010. p. 23) que se apoia em diferentes concepções acerca da matéria, totalizando quatro diferentes correntes.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Cléverson; CANDIOTTO, Kleber. **Filosofia da Ciência**. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.p53.

CHAMOUN, Ebert. **Instituições de direito romano alternativas**. 2. Ed. Navarra: Civitas, 2012.p19.



Faculdade de Itaituba – FAI
IV Semana de Iniciação Científica da Faculdade de Itaituba – SICFAI 2023
17 a 18 de maio de 2023
Itaituba – Pará – Brasil

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. Ed. São Paulo : Atlas, 2002.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado: direito das obrigações**. Campinas: Bookseller, 2003. p. 156. t. 22. (parte especial).

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: obrigações**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 108. v. 2.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 7. V.